

**Escola n.º 79**

Sexo feminino

Teresa dos Santos Viegas (directora).  
Ernestina de Sousa Neves.**Escola n.º 80**

Sexo masculino

João Gomes Vicente Rodrigues (director).  
Joaquina Maria Cardoso.**Escola n.º 81**

Sexo feminino

Sara Bráulia Elvira Bette (directora).  
Amélia Vidigal da Silva.**Escola n.º 82**

Sexo feminino

Isaura Delfina Domingues (directora).  
Adelaide Ferreira de Carvalho.  
Palmira da Costa Franco.  
Maria Inês Morgado.**Escola n.º 83**

Sexo masculino

José Filipe Portugal (director).

Na inactividade:

João Francisco Furtado.

**Escola n.º 84**

Sexo masculino

Francisco Mendes Guerreiro (director).  
Maria Garcia Barata.**Escola n.º 85**

Sexo feminino

Elisa Ernestina Toscano Batalha (directora).  
Vaga.**Escola n.º 86**

Sexo feminino

Leocádia da Conceição da Silva Heitor (directora).  
Maria do Carmo Casimiro Rato.  
Lucinda Adelina Ferreira Saloio.  
Maria da Glória Páscoa.  
Maria Elvira Pinheiro.  
Lucinda Augusta dos Anjos Passos.  
Guiomar de Sousa Albano.

Infantil:

Hermenegilda da Silva Heitor Alves.  
Adelina Ester dos Santos.**Escola n.º 87**

Mixta

Libânia Ferreira (directora).

**Escola n.º 88**

Sexo feminino

Judite Parente da Silva (directora), pertence à secção infantil.

Etelvina Dias Gomes Rodrigues Castilho.  
Maria Adozinda Loreti Vieira da Silva.**Escola n.º 89****(do Patronato da Infância)**

Mixta

Georgina de Jesus Lourenço (directora).  
Antónia de Fontes Fidalgo.**Escola n.º 90 (do Potc de Água)**

Mixta

Vaga.

**Escola n.º 91****(da Associação do Ensino Liberal)**

Mixta

Lídia dos Prazeres Fernandes (directora).  
Aida Alves Affalo.  
Helena Augusta Borges da Costa.**Escola n.º 92 (de Chelas)**

Mixta

Amélia de Almeida (directora).  
Vaga.

Na inactividade:

Maria Isabel de Abren.

**Escola n.º 93****(dos Amigos da Infância)**

Mixta

Vaga.

Vaga.

**Escola n.º 94****(do Hospital da Estefânia)**

Infantil

Ilda Garcia (directora).  
Maria Ana Vieira Rosa.Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1929. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## Repartição Pedagógica

Por ter saído com inexactidões, se publica novamente o seguinte decreto:

**Decreto n.º 16:782**

Considerando que ao Estado cumpre evitar tudo quanto possa contribuir para o desprestígio da Nação;

Considerando que o analfabetismo dos emigrantes prejudica o bom nome do País, já pela degradante ignorância que vão ostentar em terras estranhas, já por não poderem exercer geralmente senão as profissões mais humildes;

Considerando que a sua falta de instrução cria muitas vezes a esses individuos situações bem difíceis e mesmo angustiosas;

Considerando que o Estado tem o dever de fomentar por todas as formas a instrução, que é um elemento de progresso e riqueza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a emigração aos indivíduos de mais de catorze anos de idade e menos de quarenta e cinco que não provem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar, com excepção dos comprovadamente anormais, quando tiverem de seguir as pessoas que d'elles cuidem ou das mulheres casadas que acompanhem os seus maridos.

Art. 2.º Em qualquer época que não seja período de férias podem os indivíduos compreendidos nos limites da idade a que se refere o artigo precedente, e que não possua o certificado exigido, requerer a prestação das respectivas provas perante um júri organizado pelo inspector-chefe da região escolar a que pertença a sede do concelho indicada pelos requerentes, e que será constituído pelo inspector-chefe ou seu delegado e dois professores da sede indicada, sendo o primeiro o presidente.

§ único. As despesas inerentes ficam a cargo dos examinados.

Art. 3.º As disposições d'este decreto entram em vigor a partir de 1 de Agosto de 1930 para os indivíduos com mais de catorze anos e menos de vinte e um, e a partir de 1 de Agosto de 1932 para os que tenham mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

2.ª Secção

#### Decreto n.º 16:803

Tendo o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, fixado para o serviço extraordinário de regência de cursos práticos exercido pelos professores auxiliares e assistentes das Universidades um método de retribuição idêntico ao que nos liceus se encontra instituído para os diferentes professores d'estes estabelecimentos de ensino, em que cada

hora extraordinária, até o máximo de seis semanais, é retribuída por uma remuneração mensal, variável conforme as classes a que uns e outros pertencem;

Convindo assegurar os legítimos interesses do Tesouro contra interpretações capciosas, visando a ilegítima contagem de abonos pelo serviço extraordinário de regência de cursos práticos desempenhado nas diferentes Universidades pelos referidos assistentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos de 46\$ aos professores auxiliares e de 40\$ aos assistentes das Universidades, fixados no artigo 4.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, constituem a retribuição mensal por cada hora semanal de serviço extraordinário prestado até o limite máximo de seis, que nos termos do mesmo artigo lhes poderão ser distribuídas.

Art. 2.º Quando as conveniências do ensino não permitam a organização dos horários por forma que se repitam simetricamente em todas as semanas do mês as horas de serviço semanal, o abono mensal será calculado pela quarta parte do número total de horas de serviço extraordinário desempenhado nas quatro semanas, a contar do primeiro dia lectivo do mês, multiplicada por 46\$ para os professores auxiliares e por 40\$ para os assistentes.

§ único. Em caso algum a importância ilíquida do abono poderá exceder mensalmente o produto por 6 das quantias indicadas neste artigo.

Art. 3.º Ficam por este modo interpretadas as disposições do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, devendo os abonos, desde a data da vigência d'este decreto, ser contados nos termos precisamente declarados nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*